

Evento: XXX Seminário de Iniciação Científica

**A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: PERPETUAÇÃO DO MACHISMO E SUA
RECENTE INCONSTITUCIONALIDADE PELA ADPF 779¹**

**THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR: PERPETUATION OF MACHISMO AND ITS RECENT
UNCONSTITUTIONALITY BY ADPF 779**

Eduarda Franke Kreutz², Douglas Cesar Lucas³

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido no âmbito da iniciação científica, vinculado ao projeto “Direitos Humanos e a Proteção Jurídica das Diferenças Identitárias nas Decisões do STF”, chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021, coordenado pelo prof. Dr. Douglas Cesar Lucas.

² Bolsista de iniciação científica vinculado ao projeto “Direitos Humanos e a Proteção Jurídica das Diferenças Identitárias nas Decisões do STF”, chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021, coordenado pelo prof. Dr. Douglas Cesar Lucas; estudante do curso de Direito da Unijuí, 7º semestre; e-mail para contato: eduardafkreutz@gmail.com

³ Professor coordenador do projeto “Direitos Humanos e a Proteção Jurídica das Diferenças Identitárias nas Decisões do STF”. Doutor Unisinos e Pós-doutor pela Università degli Studi Roma Tre. Professor da graduação, mestrado e doutorado em direito da Unijuí. E-mail: douglasl@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discutir acerca da violência histórica perpetrada contra as mulheres, especialmente no ambiente doméstico, que infelizmente foi normalizada e perpetrada por um consentimento social silencioso e perigoso.

Ocupar-se-á, ainda, acerca da recente criminalização do feminicídio, crime este recentemente caracterizado no Brasil, mas extremamente antigo no que diz respeito à sua ocorrência. Além disso, será importante comentar a importância que esta tipificação representa na luta pelos direitos das mulheres.

Por fim, após análise dos temas destacados, será feita uma correlação com a recente decisão que prevê a inconstitucionalidade da tese jurídica da legítima defesa da honra. O instituto, declarado inconstitucional pelo STF na ADPF 779, ao ser entendido pelo julgador que mesmo a dignidade humana sendo de difícil densificação, o caso em análise retrata uma subversão a esse paradigma constitucional.

METODOLOGIA



A proposta metodológica aqui utilizada foi a leitura e compreensão dos trabalhos científicos a respeito do tema, bem como uma análise crítica do tema abordado na ADPF 779. Através do estudo de tais temas, fez-se possível construir argumentos que evidenciam que a tese da legítima defesa da honra não passa de apenas mais uma forma de tentar perpetuar a violência contra a mulher, utilizando-se deste meio a fim de ver-se livre da consequente pena a ser imposta devido aos seus atos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Historicamente, sabe-se que a mulher vive em uma situação de marginalização perante a sociedade. Conforme Simone de Beauvoir (1988), em seu livro “O Segundo Sexo”, não se sabe ao certo o momento em que a mulher foi dominada, posto que isto aconteceu de forma lenta e gradativa, até que se tornasse uma realidade.

Patrícia Felden e Paulo Vinícius Nascimento Coelho (2018) ao analisar a obra da pensadora destacam que o “feminino” é construído culturalmente, baseando-se na história e situação da sociedade no momento em que se vive, o que ocorreu majoritariamente levando em consideração o interesse masculino, opondo condições de subjugação às mulheres.

Ainda, os autores (2018) destacam outro aspecto da obra de Beauvoir: a questão da propriedade privada. Com a instauração da propriedade privada patriarcal, os bens passaram de pai para filho, excluindo a mulher de participação e oprimindo-a neste aspecto. Beauvoir (1988) ressalta que a mulher se tornou um bem do qual o homem podia dispor, tendo para isso o consentimento social.

A violência social contra a mulher encontrava até pouco tempo atrás amparo estatal, basta que seja analisado o Código Penal de 1890, atualmente revogado. Visivelmente a mulher era tratada com inferioridade perante o homem, bastando observar o disposto no art. 279 do Código Penal de 1890, que previa que “A mulher casada que cometer adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos. § 1º Em igual pena incorrerá o marido que tiver concubina teuda e manteuda” (BRASIL, 1890).

Nesse sentido, pode-se evidenciar a disparidade evidente de tratamento entre homens e mulheres frente ao Código Penal de 1890. Às mulheres, bastava apenas o cometimento do então chamado crime de adultério, ao passo de que, para que o homem incorresse na mesma



pena, ele não apenas teria que cometer adultério, mas sim manter financeiramente a sua concubina.

Essas desigualdades evidentes corroboraram por muito tempo para com a violência social contra a mulher, calando frente às violências perpetuadas no âmbito doméstico, por compreender o sexo feminino como inferior.

Cabe, portanto, falar sobre o crime nefasto do feminicídio, que infelizmente apresenta-se como uma realidade em todas as sociedades. Conforme Rosângela Angelin e Paulo Adroir Magalhães Martins (2019), destacando as informações do Mapa de Violência no Brasil 2015, a estimativa era de que, a cada ano, mais de 4.000 mulheres morrem no Brasil assassinadas por questões de gênero. Destaca-se que estes números se tratam de dados oficiais, sendo que na realidade o número de mortes pelo crime é bem mais elevado

A prática deste crime até pouco não possuía previsão legal, porém, frente a sua assustadora frequência e características próprias, mostrou-se necessário regulá-lo em diploma legal específico, motivo pelo qual foi promulgada a lei 13.104 em 9 de março de 2015, que passou a integrar o Código Penal de 1940, configurando como uma qualificadora do homicídio, com a seguinte redação:

“VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (BRASIL, 1940).

Dessa maneira, o crime de feminicídio passou a representar uma tentativa do Ordenamento Jurídico Brasileiro de coibir as agressões contra as mulheres, contudo, essa previsão não impediu a continuidade de tais crimes. A isto, Angelin e Martins (2019) bem destacam que aparentemente encontra-se enraizado na cultura jurídica e popular que a mulher faz por merecer ter seu corpo violentado por não aceitar a subjugação dos padrões patriarcais de dominação e exploração que foram impostos através dos séculos, permitindo aos homens agredir essas mulheres, ou até mesmo matá-las.

Angelin e Martins (2019) acrescentam que ainda no Brasil predominam concepções patriarcais e heteronormativas, o que colabora com a visão de que a mulher é um ser inferior que depende do masculino. Assim, a violência perpetuada contra seus corpos encontra naturalização, sendo constantemente justificada por fortes emoções, uma vez que a maior parte dos feminicídios ocorre no ambiente doméstico, configurando um ataque pessoal à



mulher e a tudo o que ela representa, evidenciando os sentimentos que o agressor tinha em relação a ela. Destarte, é necessário dar ênfase ao argumento não raras vezes usado em defesa do homem que praticou o feminicídio, conhecido como “legítima defesa da honra”, assunto de que trata a ADPF 779, julgada em 2021, que declara a inconstitucionalidade de tal ato.

A ADPF 779 foi proposta visando ver este argumento declarado como inconstitucional, uma vez que se trataria de controvérsia constitucional relevante, consolidado em decisões do Tribunal de Justiça que ora validam, ora anulam as decisões do Tribunal do Júri onde réus são absolvidos nos processos pela prática de feminicídio, usando como argumento a tese da legítima defesa da honra.

Portanto, não raras vezes a violência contra a mulher é legitimada e absolvida em defesa da honra de seus agressores. Considerando isso, o Ministro Relator Dias Toffoli aduziu que o adultério pode ser cometido tanto por homens quanto por mulheres, permanecendo na esfera ética e moral das relações, não sendo possível alegar legítima defesa da honra em casos de feminicídio, não havendo ali os requisitos expressos no Código Penal que caracterizam a legítima defesa, quais sejam:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

Assim, conforme o Ministro Dias Toffoli (2021), a prática do feminicídio e da violência motivada pelo sentimento de traição não representa uma forma de defesa da honra do homem, mas sim um ataque desproporcional, covarde e criminoso contra a mulher, ao que acrescenta que a chamada legítima defesa da honra representa um:

recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

Assim, visivelmente o argumento da legítima defesa da honra não apenas não encontra amparo jurídico como também representa uma forma de naturalização e perpetuação da violência contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Com base no disposto, percebe-se que a violência contra a mulher não é um fato recente, mas sim uma questão enraizada no imaginário social, o que possibilitou a sua naturalização e perpetuação.

Infelizmente, isso também possibilitou que a prática do crime de feminicídio encontrasse não amparo social, mas sim um silenciamento social frente a esta questão, uma das razões pela qual o crime ainda ocorre em grande escala. Ainda, as motivações egoístas representadas pela justificativa de proteção “à honra masculina” demonstram que ainda hoje as mulheres não são consideradas sujeitos de direito independentes.

Por fim, felizmente, a ADPF 779 representa um avanço rumo a igualdade material frente ao judiciário, uma vez que aduz ser inconstitucional o argumento de legítima defesa da honra, sendo este um importante passo rumo à emancipação dos corpos e contra a impunidade por este crime absolutamente repulsivo.

Palavras-chave: Honra, Mulheres, STF, Violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIN. Rosângela. MARTINS. Paulo Adroir Magalhães. **Se te agarro com outro te mato : Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil.** Revista Coisas do Gênero. São Leopoldo. v.5 n. 2. p. 06-20. Jul.- Dez. 2019.

BEAUVOIR. Simone de. **O Segundo Sexo.** 6º ed. São Paulo: Editora Nova Fronteira. 1988

BRASIL. **Decreto Nº 847, de 11 de Outubro de 1890.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 21 de jun de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 21 de jun de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADPF 779.** 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 22 de jun de 2022

FELDEN, Patrícia. COELHO, Paulo Vinícius. Nascimento. **A superação da condição de Subjugação das Mulheres e seu significado para a História Humana (O pensamento de Simone de Beauvoir em diálogo com o Materialismo Histórico Dialético).** Sapere Aude, v. 9, n. 18, p. 468-477, 29 dez. 2018.